



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 536 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/09/2012

PROCESSO Nº 1/1260/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200627252

RECORRENTE: SRC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA EPP

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELENILCE LEITÃO SILVA

MATRÍCULA: 106.015-1-7

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – MUDANÇA DE REGIME DE EPP PARA NORMAL NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCAL – ATRASO DE RECOLHIMENTO 2. Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de recolhimento normal decorrente da alteração do regime de EPP para Normal. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante a exclusão das parcelas do imposto anteriores ao marco da alteração do regime de recolhimento e do reenquadramento da penalidade, em virtude de restar configurado o atraso de recolhimento, a teor do previsto no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão. 4. Penalidade alterada para a inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

FALTA DE RECOLHIMENTO REFERENTE A ICMS DA ULTRAPASSAGEM DE LIMITE DE EPP PARA NORMAL DOS MESES FEVEREIRO, MARCO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2006."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 33.284,83
Multa	R\$ 33.284,83
Total a Pagar	R\$ 66.569,66

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2006.31219 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.27050 (fls. 06); Termos de Intimação nº 2006.32121 e 2006.32122 (fls. 07 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.32806 (fls. 09); AR de remessa do Auto de Infração (fls. 10 e 20); Planilhas Demonstrativas dos Levantamentos Fiscais (fls. 11 a 18).

O contribuinte, devidamente intimado, impugnou o lançamento, conforme consta às fls. 23 a 25.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo pela regularidade formal e material do lançamento fiscal, conforme fls. 28 a 31.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 35 a 40) por meio do qual requer a total improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 177/2012 (fls.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

43/47) opinou no sentido de declarar a procedência da autuação, nos termos da decisão singular. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de falta de recolhimento do imposto devido em razão da alteração do regime de empresa de pequeno porte – EPP para o regime de recolhimento normal em função da ultrapassagem dos limites de faturamento do contribuinte, no período de fevereiro a agosto de 2006, no montante total de imposto e multa de R\$ 66.569,68 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme Planilha, anexada ao auto de infração.

De início, com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte por falta de clareza e precisão do auto de infração, não se tem como reconhecer a existência de quaisquer vícios no trabalho fiscal capazes de nulificar o procedimento administrativo em análise, considerando que os fatos descritos na autuação são narrados pela fiscalização com clareza e total pertinência, bem como, acompanhados com os levantamentos necessários para demonstração da alteração do regime e da irregularidade dos recolhimentos nos moldes em que foram realizados pelo contribuinte.

Assim, presentes todos os pressupostos de validade e regularidade do procedimento administrativo, a questão cinge-se à análise do mérito da demanda. Portanto, por força das fartas provas carreadas aos autos e diante das próprias manifestações do contribuinte no sentido de que requereu a modificação do regime de recolhimento à Sefaz/CE no período de agosto de 2006, razão pela qual somente a partir deste momento passou ao recolhimento do imposto devido sob o regime de recolhimento normal, confirmando a autuação, ao menos em parte.

É, portanto, indiscutível que o contribuinte não efetuou a retenção e o recolhimento do ICMS devido na sistemática do regime normal de recolhimento, em descumprimento ao disposto no artigo 12 e 15 da Lei nº 13.298/2003.

Ocorre que, no caso concreto, o contribuinte autuado somente ultrapassou o limite de faturamento determinados para as empresas de pequeno porte – EPP no período de julho de 2006, ocasião que deveria iniciar a apuração e o recolhimento do imposto devido na sistemática de tributação normal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entendemos que não é possível fazer retroagir a forma de apuração do imposto, bem como, fazer incidir qualquer penalidade para operações que estavam perfeitamente condizentes com os preceitos legais até o momento que o contribuinte ultrapassou os limites de faturamento previstos para as empresas de pequeno porte – EPP.

Desta forma, somente pode ser exigido do contribuinte a parcela do ICMS devido na sistemática de apuração normal do imposto a partir da data em que o mesmo ultrapassou os limites de faturamento definidos para EPP. Como o contribuinte superou os limites de faturamento em julho de 2006, entendemos como devido o ICMS exigido no auto de infração referente aos meses de julho e agosto do ano de 2006, conforme abaixo demonstrado:

Julho/2006	-	R\$ 3.864,51
Agosto/2006	-	R\$ 10.178,50
Total	-	R\$ 14.043,01

Também não merece prosperar a penalidade aplicada pela autoridade fazendária ao caso em tela. Como dito anteriormente, a empresa cumpriu regularmente com as obrigações tributárias acessórias exigidas na lei, espelho dos registros contábeis do contribuinte.

Em casos deste jaez, que envolvam as operações próprias do regime de recolhimento normal e quando devidamente registradas na documentação fiscal e contábil do contribuinte, a legislação esclarece que o ilícito tributário praticado é correspondente ao atraso de recolhimento do imposto, consoante se infere do art. 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...
III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;"
(grifos acrescentados)

Neste íterim, observando a legislação mencionada anteriormente e a regularidade da escrituração dos livros e documentos fiscais do contribuinte, há de se aplicar a penalidade apropriada para o atraso de recolhimento do imposto, estatuída no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, reduzindo o valor da multa originariamente aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular, reduzindo a penalidade para 50% do valor crédito tributário.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 14.043,01
MULTA.....R\$	R\$ 7.021,50
TOTAL:.....R\$	R\$ 21.064,51



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SRC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, cobrando o crédito tributário relativo ao período de apuração dos meses de julho e agosto de 2006, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" (em vez do Art. 123, I, "c") da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 42, § 1º, IV do Dec. nº 25.468/99 – RPAT -, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise de Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 06 de dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO